



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 4/2022, que *Revoga a Lei Ordinária nº 16.118, de 24 de novembro de 1995, que proíbe o uso do telefone celular em estabelecimentos culturais no Município do Recife.*, pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereadora **ANDREZA ROMERO**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 4/2022, de autoria do vereador Paulo Muniz, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa revogar a Lei Ordinária nº 16.118, de 24 de novembro de 1995, que proíbe o uso do telefone celular em estabelecimentos culturais no Município do Recife.

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 07/02/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 08/02/2022 e encerrou em 21/02/2022. Nesse interstício, a proposição não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no art. 6º, I, da LOMR e no art. 30, inciso I da Constituição Federal, a saber:

*“Art. 6º - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local”*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Já a iniciativa parlamentar possui respaldo no art. 26, “caput” da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

“Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica”

Em sua justificativa o autor fundamenta o pedido de revogação atualmente, todos os aparelhos de telefone celular, sem exceção, possuem dispositivo de emissão de chamada silenciosa e/ou a função de apenas vibrar, não fazendo mais sentido a manutenção da citada Lei. Acrescenta que a referida Lei teve fundamento nos aparelhos celulares da época (1995) que não possuíam sistemas para silenciar as chamadas.

No mérito, quanto ao conteúdo do PLO n.º 4/2022, verifica-se que a revogação da Lei Ordinária n.º 16.118, de 24 de novembro de 1995 não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Pelo exposto, inexistindo óbice constitucional, legal, jurídico ou regimental, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4/2022, de autoria do vereador Paulo Muniz.

É o parecer.

Recife, 11 de março de 2022.

Andreza Romero
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 4/2022, de autoria do vereador Paulo Muniz.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 11 de março de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente - Relatora

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA JÚNIOR
Membro Suplente

